

“Art. 5º.....
.....”

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Decreto, a partir de 01 de janeiro de 2008, arquivo digital atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação, Anexo X-A, de que trata o art. 18 vigentes na data da entrega do arquivo.” (Conv. ICMS 54/05 e 52/06) (NR)

II – o caput do art. 18:

“Art. 18. A geração, o armazenamento e o envio de arquivos em meio digital, relativos aos registros de documentos fiscais, livros fiscais, lançamentos contábeis, demonstrações contábeis, documentos de informações econômico-fiscais e outras informações de interesse do Fisco, deverão ser feitos de acordo com o **Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados, Anexo X** (Conv. 57/95), até 31 de dezembro de 2007, e a partir de 1º de janeiro de 2008, de acordo com o **Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados, Anexo X-A**, instituído pelo Ato COTEPE nº 35/05, com redação dada pelo Ato COTEPE nº 70/05 (Conv. ICMS 54/05 e 52/06) (NR)

.....”

Art. 6º O § 4º do art. 5º do Decreto nº 10.202, de 25 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....”

§ 4º O visto de que tratam os incisos I, III e IV, este a partir de 12 de julho de 2006, do § 1º não tem efeito homologatório da desoneração tributária, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária, no caso de ser constatada, na Unidade Federada do importador, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo na operação ou prestação descrita no documento. (Conv. ICMS 55/06) (NR)

.....”

Art. 7º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao art. 5º do Decreto nº 10.202, de 25 de novembro de 1999, com as seguintes redações:

I – o inciso IV ao § 1º:

“Art. 5º.....
.....”

§ 1º.....

IV – quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, a partir de 12 de julho de 2006 até 31 de julho de 2007, será exigido somente visto do Fisco da Unidade Federada onde estiver localizado o importador, no campo próprio da Guia. (Conv. ICMS 55/06) (AC)

.....”

II – o § 3º-A:

“Art. 5º.....
.....”

§ 3º-A Nos casos previstos no inciso IV do § 1º, a partir de 12 de julho de 2006 até 31 de julho de 2007, a guia será preenchida pelo contribuinte em 3 (três) vias, que após visadas terão a seguinte destinação: (Conv. ICMS 55/06) (AC)

I – 1ª via: contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

II – 2ª via: retida pelo Fisco da Unidade Federada da situação do importador;

III – 3ª via: Fisco Federal – retida por ocasião do despacho ou liberação da mercadoria ou bem.

.....”

Art. 8º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.417, de 20 de outubro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso I do art. 3º:

“Art. 3º.....
.....”

I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão mensalmente, a partir de 1º de agosto de 2006, o documento denominado Demonstrativo de Estoques - DES, modelo anexo, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das notas fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador. (Conv. ICMS 62/98, 92/00 e 56/06) (NR)

.....”

II – o Parágrafo único do art. 4º:

“Art. 4º.....
.....”

Parágrafo único. Os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e o Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque – DES, emitido, a partir de 1º de agosto de 2006, mensalmente, por estabelecimento, para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que será aposta a expressão ‘SEM MOVIMENTO’.” (CONV. ICMS 56/06) (NR)

III – o art. 5º:

“Art. 5º A CONAB, a partir de 1º de agosto de 2006, manterá, em meio digital, para apresentação ao fisco quando solicitados, os dados do Demonstrativo de Estoque - DES citado no parágrafo único do art. 4º, com posição do último dia de cada mês. (Conv. ICMS 56/06) (NR)

Parágrafo único. A CONAB remeterá para SEFAZ:

I - até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, resumo consolidado, do País, dos Demonstrativos de Estoque - DES, totalizado por Unidade da Federação;

II - imediatamente, comunicação de qualquer procedimento instaurado pela CONAB/PGPM, que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias.”

IV – o art. 6º:

“Art. 6º A CONAB/PGPM, estabelecimento centralizador, entregará: (NR)

I – a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2007, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência das operações, via internet, à SEFAZ/PI, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF;

II - até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, à Unidade de Administração Tributária - UNATRI da Secretaria da Fazenda, demonstrativo com informações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação do ICMS, contendo, no mínimo, por município, os totais das entradas, das saídas, do valor adicionado, diferença entre o valor das saídas e das entradas e o do imposto recolhido.”

V – os §§ 4º e 5º do art. 10:

“Art. 10.....
.....”

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador e recolhido, a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2007, até o dia 15 do mês subsequente, em Documento de Arrecadação – DAR, Modelo 1, específico, com as seguintes indicações: (Conv. ICMS 56/06) (NR)

I – no campo Especificação da Receita, “ICMS - Normal/Regimes Especiais de Tributação”;

II – no campo Tributo, o código 11302-6;

III – no campo Observação, “ICMS Substituição Tributária p/Entrada – Agricultura/ Culturas Diversas/Diferido/Dec. nº 9.417 /95”.

§ 5º O valor do imposto efetivamente recolhido, referente ao estoque de que trata o § 2º, será lançado como crédito no campo 007 “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.” (Conv. ICMS 56/06) (NR)

VI – o art. 11:

“Art. 11 O imposto devido pela CONAB/PGPM, a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2007, será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, em estabelecimento bancário autorizado, mediante DAR, Modelo 1, específico, em cujo preenchimento o contribuinte fará consignar, além dos elementos exigidos na norma própria, as seguintes indicações (Conv. ICMS 37/96): (NR)

I – no campo Especificação da Receita, “ICMS - Normal/Apuração - Pagamento Integral”;

II – no campo Tributo, o código 11301-8;

III – no campo Observação, “ICMS - Normal/Apuração - Pagamento Integral/Dec. nº 9.417 /95”.

Art. 9º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 12.180, de 24 de abril de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 2º do art. 2º: